



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA N° 7517/2018**

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n° 006/2019** apresentada pela empresa **TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**.

**I - ADMISSIBILIDADE**

A empresa **TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 006/2019, apresentou impugnação que foi recebida no dia 29 de março de 2019, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II - DO MÉRITO

A impugnante alega que a exigência do subitem 10.2.11, apresentação de atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto da licitação, ou seja, **prestação de serviços de vigilância ostensiva**, inibe a competição, afirmando que a prestação de serviços de vigilância ostensiva é análoga ao serviço de **vigilância armada**, sendo o último termo mais empregado pelas Pessoas Jurídicas que fornecem os Atestados, solicitando a correção do edital.

Questiona também, no tocante ao subitem 10.2.13, a ausência de informações quanto a outras sociedades que poderiam participar do certame, visto que o subitem só faz referência de como seriam aceitas as demonstrações contábeis das Sociedades Anônimas, Sociedades por cota de participação limitada (LTDA) e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Além disso, pontua que o edital do referido pregão não especificou acerca da apresentação do balanço patrimonial por meio de Escrituração Contábil Digital – SPED, sendo essa a forma mais utilizada pelas empresas atualmente.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Segurança, em síntese, assim se pronunciou:

“O objeto do certame licitatório traz a seguinte redação:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos terceirizados de **vigilância ostensiva e armada**, para atuar nos postos indicados no ANEXO A, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e seus Anexos.(g.n)

Analisando o texto acima, verifica-se que o serviço desejado é de vigilância ostensiva e armada, não restando qualquer dúvida quanto ao objeto.

(...)

A exigência apresentada no supramencionado item tem a intenção de reduzir os riscos da contratação, solicitando uma comprovação da empresa, em relação ao serviço que será prestado.

Assim, se o objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância ostensiva e armada, o atestado deverá ser em relação ao objeto.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desta feita, quando a redação do aludido item versa sobre vigilância ostensiva, entende-se vigilância ostensiva e armada, ou tão somente, vigilância armada, desde que tenha sido prestada por profissionais devidamente uniformizados(ostensivos).”

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica informamos que, em concordância com o que menciona a licitante na impugnação, a vigilância armada é uma vigilância ostensiva, não tendo a Administração, em sua análise, o condão de restringir e recusar a comprovação de capacidade técnica apenas no que tange à diferença de termos. Ainda, conforme expressou o Gestor da contratação, o objeto da licitação é a vigilância ostensiva e armada.

Desse modo, esclarecemos que os atestados de capacidade técnica com o termo “vigilância armada”, desde que atendam aos demais requisitos do subitem 10.2.11 do edital, serão aceitos pela área técnica, visto se tratar claramente de serviço compatível com o objeto da licitação.

Quanto ao argumento de que outros tipos de sociedades não poderiam participar do certame, visto que o subitem 10.2.13 só faz referência a como serão considerados aceitos na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis das Sociedades Anônimas, Sociedades por cota de participação limitada (LTDA) e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esclarecemos que não há vedação alguma da participação de outros tipos societários.

Para habilitar-se na licitação todas as empresas deverão cumprir o requisito disposto no subitem 10.2.12, qual seja: *“comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)”*

Ocorre que o subitem 10.2.13 do instrumento convocatório, em complemento ao 10.2.12, dispõe sobre como serão considerados aceitos “*como na*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*forma da lei*” o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos tipos mais comuns de sociedades. Em que pese o edital não prever expressamente acerca da forma de apresentação do balanço de empresas com outras formas societárias, não há também vedação alguma da participação de outros tipos de sociedades.

A empresa que se enquadre em outro tipo de sociedade que não seja as descritas no subitem 10.2.13 deve apresentar o balanço da forma que a lei prevê para o seu grupo societário.

No tocante à aceitação do SPED, embora o edital não mencione de forma explícita, o documento digital é aceito como qualquer outro que possua autenticação de sistema público eletrônico, como ocorre rotineiramente em licitações deste órgão.

Assim, considerando esclarecidos os questionamentos da empresa **TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, entendemos que não há necessidade alguma de alteração no edital, haja vista a transparência do instrumento convocatório, o atendimento à legislação vigente e a prevalência da competitividade.

Desse modo, não há como atender ao pleito, mantendo-se todas as condições do edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 1º de abril de 2019.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira